



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13811.002093/99-17
Recurso nº : 132.616
Acórdão nº : 302-37.302
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Recorrente : SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE / SIMPLES - EXCLUSÃO
PENDÊNCIAS COM O INSS

Não estando provado, através de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, à época da edição do Ato Declaratório, a inexistência de débitos para com a PGFN e/ou com o INSS ou débitos com exibibilidade suspensa, a empresa deve ser excluída do sistema SIMPLES.

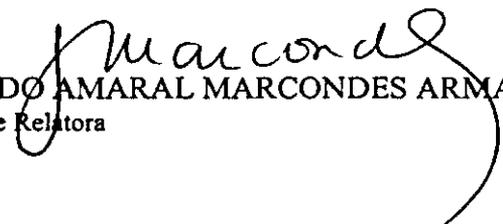
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

É vedada a opção ao SIMPLES a pessoa jurídica que realize importação de produtos estrangeiros, em conformidade com o inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13811.002093/99-17
Acórdão nº : 302-37.302

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 143.571, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas que realizem operações de produtos estrangeiros e com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art 9º, incisos XII e XV da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em 18/02/99, Solicitação de Revisão da Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS (fls. 40) junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que em 21/06/99, se manifestou pela procedência parcial do pleito, alegando que o contribuinte não comprovou que os artigos adquiridos através das importações verificadas em pesquisa não se destinavam à comercialização.

Em 13/08/1999, protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 10) diante da negativa à sua solicitação de revisão alegando, em síntese, que a autoridade administrativa deixou de apreciar o mérito do recurso não dando embasamento legal para o que chamou de não comprovação da destinação das mercadorias importadas, violando o Princípio da Motivação dos atos administrativos. Afirma não ter comercializado as mercadorias importadas e que as referidas mercadorias foram utilizadas no exercício das atividades as quais se dedica a empresa. Afirma comprovar de forma inequívoca, através da anexação de cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social e Certidão Negativa de Débitos, a quitação das contribuições nos últimos dezoito meses.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através da Decisão DRJ/SPO nº 4.402, de 27/11/03 (fls. 45 a 55), assim ementada:

“SIMPLES

Correta exclusão da sistemática do SIMPLES, da empresa que tenha realizado operações relativas à importação de produtos estrangeiros antes da publicação da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/2000.

SIMPLES

As pessoas jurídicas excluídas da sistemática do SIMPLES, em virtude da existência de débito perante o INSS, comprovarão a quitação de débitos mediante a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos negativos (em caso de exibibilidade suspensa).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Processo nº : 13811.002093/99-17
Acórdão nº : 302-37.302

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 58 a 68).

É o relatório.

Processo nº : 13811.002093/99-17
Acórdão nº : 302-37.302

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

a) – importação de produtos estrangeiros;

(...)

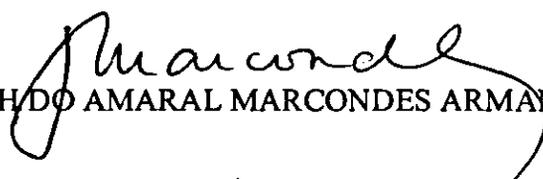
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exibibilidade não esteja suspensa.”

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração do inciso XII, do artigo 9º da supracitada Lei, visto que a empresa admite ter realizado operações de importação de produtos estrangeiros e não apresentou provas comprobatórias da destinação das citadas mercadorias.

Quanto às pendências com o INSS, de fato, à fls. 177 a 179, a recorrente apresenta cópias de certidões negativas de débitos do INSS, porém não correspondem à data da emissão do contestado ato declaratório, não comprovando, então, a alegada inexistência de débitos na data da exclusão.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos acima apresentados e também nas decisões proferidas sobre os mesmos assuntos por este Conselho, onde a matéria já foi amplamente discutida, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora